



Número: **0601747-19.2026.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli**

Última distribuição : **28/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **DIAS TOFFOLI**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EUZEBIO LOPES NOVAIS (REQUERENTE)		EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
EUCLIDES JOSE DE ANDRADE (REQUERIDO)		WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)	
FRANCISCA DE OLIVEIRA PAES (REQUERIDA)			
VIVIANE DINIS DO NASCIMENTO (REQUERIDA)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
177406629	29/08/2026 21:05	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N. 0601747-19.2026.6.00.0000 – CANDEIAS DO JAMARI – RONDÔNIA

Relator: Ministro Dias Toffoli

Requerente: Euzébio Lopes Novais

Advogado: Edirlei Barboza Pereira de Souza

Requerido: Euclides José de Andrade

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto e outro

Requerida: Francisca de Oliveira Paes

Requerida: Viviane Dinis do Nascimento

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, **com pedido de liminar de revogação ou cassação do efeito suspensivo** atribuído pelo Presidente do TRE/RO na decisão que admitiu o recurso especial eleitoral, ajuizada por Euzébio Lopes Novais.

O requerente narra que (ID 177401455, p. 2-4):

As Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600543-87.2024.6.22.0002 foi **julgada procedente** pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, que **reconheceu a prática de fraude à cota de gênero pelo Partido União Brasil nas eleições municipais de 2024 em Candeias do Jamari/RO**, mediante o lançamento fictício das candidaturas de Francisca de Oliveira Paes e Viviane Dinis do Nascimento, [...] O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia TRE/RO) **negou, por unanimidade, provimento ao recurso eleitoral** dos investigados [...] e, em **embargos de declaração, manteve (por unanimidade) a conclusão** sobre a fraude, [...] **Esgotada**, assim, a **instância ordinária quanto ao mérito da fraude**, a execução do julgado deveria ter seguido o rito próprio do art. 257 do Código Eleitoral. Em vez disso, Euclides José de Andrade, Francisca de Oliveira Paes e Viviane Dinis do Nascimento interpuseram recurso especial eleitoral, admitido **por decisão monocrática do Presidente do TRE/RO, proferida em 27/08/2026**, que também deferiu efeito suspensivo, [...]

[. . .]
O fundamento preponderante na decisão monocrática do Presidente do TRE/RO sobre a probabilidade do direito para concessão do efeito suspensivo dos Acórdãos [...] foi a necessidade de apreciação da causa pelo Tribunal Superior Eleitoral e o julgamento do **r e c u r s o e s p e c i a l** [...]
[...] A conclusão contrária, de modo direto e frontal, orientação pacificada por esta Corte e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). De fato, a execução do julgado deve ser após o “encerramento da instância ordinária”. No entanto, no caso dos autos, isso já ocorreu. Logo, o desfecho da decisão do Presidente do TRE/RO não está em sintonia com a jurisprudência invocada e pacificada.



Defende que a decisão do Presidente do TRE/RO que concedeu efeito suspensivo é **ilegal**, tanto pela “insuficiência de fundamentação quanto à plausibilidade recursal”, quanto por partir “de premissa jurídica expressamente rejeitada pela jurisprudência [...] a de que a execução das sanções decorrentes de ilícito do art. 22 da LC 64/90 haveria de aguardar deliberação do Tribunal Superior Eleitoral”, além de extrapolar “os limites circunscritos a uma decisão monocrática de admissibilidade de recursos especial” (ID 177401455, p. 4, 8).

Afirma a ausência de plausibilidade do recurso especial quanto à negativa de fraude, pois o TSE

reconhece que a presença concomitante de votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos de campanha própria, prestação de contas zerada ou sem movimentação relevante e promoção de candidatura de terceiro é suficiente, por si só, para caracterizar a fraude à cota de gênero, sem exigir prova adicional de dolo específico ou de conluio formal. (ID 177401455, p. 13)

Defende a presença do “**periculum in mora** inverso [pelo] exercício de mandato por quem teve os votos anulados”, pois

o perigo da demora se mostra inequívoco quando o requerido permanece no exercício do cargo de modo ilegítimo, em desacordo com as prescrições legislativas e com a jurisprudência consolidada. É exatamente essa a situação de Euclides José de Andrade, que permanece no exercício do mandato de vereador com fundamento em diploma decorrente de votação já declarada nula por decisão colegiada confirmada em segunda instância. (ID 177401455, p. 13)

Acrescenta estar presente a reversibilidade da medida, pois “caso o recurso especial venha a ser provido, a situação poderá ser revertida, tal como ocorreria na hipótese inversa de manutenção do efeito suspensivo seguida de desprovimento do recurso” (ID 177401455, p. 15).

Ao final, requer (ID 177401455, p. 15-):

- a) o **RECEBIMENTO** e a apreciação imediata desta tutela cautelar antecedente, com pedido liminar inaudita altera parte, dada a urgência excepcional decorrente da audiência de retotalização designada para 31/08/2026;
- b) a **REVOGAÇÃO OU CASSAÇÃO**, em caráter liminar, **do efeito suspensivo concedido pelo Presidente do TRE/RO na decisão de 27/08/2026, restabelecendo-se a eficácia imediata dos Acórdãos TRE/RO n. 179/2026 e n. 238/2026**, com fundamento tanto na ilegalidade da premissa adotada pela decisão impugnada, quanto na ausência de plausibilidade jurídica do recurso especial admitido;
- c) como consequência, o **RESTABELECIMENTO da execução da cassação dos diplomas e mandatos decorrentes da invalidação da nominata proporcional, a retomada dos atos de retotalização** relativos ao cargo de vereador de Candeias do Jamari/RO, com a realização da audiência pública designada para 31/08/2026, e o restabelecimento dos efeitos das declarações de inelegibilidade impostas a Francisca de Oliveira Paes e Viviane Dinis do Nascimento;
- d) a **EXPEDIÇÃO** de comunicação urgente ao TRE/RO e ao Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, responsável pela Apuração de Eleição nº 0600199-49.2024.6.22.0021, para ciência imediata da decisão que vier a ser proferida;



e) a **INTIMAÇÃO** dos Requeridos para, querendo, se manifestarem sobre a presente cautelar, sem prejuízo da apreciação imediata do pedido liminar, diante do risco de perecimento do o b j e t o ;

f) a posterior submissão da decisão liminar ao órgão colegiado competente, para referendo, e o regular processamento desta tutela cautelar, com sua consolidação nos autos do recurso especial eleitoral por ocasião de sua distribuição a este Tribunal;

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

No caso vertente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto por Euclides José de Andrade e outras contra o acórdão pelo qual mantida a sentença de procedência da AIJE, para reconheceu a fraude a cota de gênero no DRAP do partido União Brasil em Candeias do Jamari/RO, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, por entender que os requerentes demonstraram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Estes os fundamentos da decisão concessiva do efeito suspensivo (ID 177401460):

O acórdão regional fixou premissas fáticas relativas à votação das candidatas, à prestação de contas, à existência ou não de atos de campanha, ao vídeo produzido por Francisca, às publicações realizadas por Viviane e à atuação desta na esfera digital. Em princípio, seria inviável ao Tribunal Superior Eleitoral simplesmente substituir a conclusão regional por outra mediante nova apreciação do acervo probatório. O recurso, entretanto, apresenta questão que, em tese, pode ser examinada sem reabertura da instrução probatória: **qual a consequência jurídica que deve ser atribuída às premissas fáticas expressamente reconhecidas no próprio acórdão recorrido.** [. . .]

No caso, os recorrentes não pretendem, necessariamente, que o TSE produza nova avaliação de toda a prova testemunhal ou documental. Sustentam que, a partir das próprias premissas assentadas pelo Tribunal Regional – inclusive a existência de vídeo produzido para propaganda eleitoral, publicações em rede social e participação em atos de campanha, a conclusão jurídica pela configuração de candidatura fictícia e fraude à cota de gênero não seria compatível com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com a disciplina do art. 22, XIV, da L C n º 6 4 / 1 9 9 0 . Há, portanto, **questão jurídica relevante a ser submetida ao Tribunal Superior Eleitoral**, especialmente quanto à suficiência jurídica das circunstâncias reconhecidas na moldura fática para caracterização da fraude. [. . .]

ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – TUTELA DE U R G Ê N C I A R E C U R S A L [. . .]

No presente caso, o **periculum in mora** encontra-se concretamente demonstrado. Conforme documento juntado aos autos em 25/08/2026 (id. 8567421), o Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO designou para 31/08/2026, às 9h, audiência pública destinada à nova totalização dos votos para o cargo de vereador do Município de Candeias do Jamari/RO, em cumprimento aos efeitos decorrentes das decisões deste Tribunal.



A realização da retotalização antes da apreciação do recurso especial poderá acarretar alteração imediata da composição da Câmara Municipal, com desconstituição de mandatos, diplomação e eventual posse de novos eleitos. A situação revela perigo concreto, atual e temporalmente delimitado, pois a prática do ato de retotalização está designada para data próxima. Caso o recurso especial venha a ser provido, eventual modificação posterior da composição do Poder Legislativo Municipal poderá gerar sucessivas alterações na titularidade dos mandatos, com evidente risco à estabilidade e à segurança jurídica do processo eleitoral. A medida cautelar mostra-se, ainda, reversível, pois não antecipa o julgamento do recurso especial. Apenas preserva, de forma provisória, a situação jurídica existente até que o Tribunal Superior Eleitoral possa apreciar definitivamente a controvérsia. A circunstância assume especial relevância diante da natureza das consequências impostas pelo acórdão recorrido. A invalidação da nominata proporcional, a cassação dos diplomas e a retotalização dos votos produzem efeitos diretamente sobre a composição da representação popular municipal. A imediata execução dessas medidas, quando pendente recurso especial cuja admissibilidade ora se reconhece, pode comprometer a utilidade prática do pronunciamento da Corte Superior. Também merece consideração o fato de que a controvérsia recursal envolve a própria caracterização jurídica da fraude à cota de gênero, matéria de reconhecida relevância para a proteção da participação feminina na política e para a estabilidade dos resultados eleitorais. A preservação temporária dos efeitos do resultado proclamado mostra-se adequada até que a instância superior examine a insurgência. Presentes, portanto, **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico a possibilidade de ser deferido o efeito suspensivo pleiteado.**

Ao contrário do que alega o requerente, não se evidencia o risco de dano na manutenção do efeito suspensivo concedido pelo próprio Juízo da instância probatória, e o risco ao resultado útil do recurso interposto milita a favor dos recorrentes, ora recorridos, que foram democraticamente eleitos no pleito de 2024, razão pela qual não se verifica a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar de urgência.

Nos termos do art. 4º da Resolução nº 23.326/2010 deste TSE, “Os documentos e processos que ingressarem na Justiça Eleitoral já identificados como sigilosos serão submetidos à autoridade competente, que deverá manifestar-se sobre o sigilo”. Contudo, não encontrei nos autos justificativa para a manutenção do sigilo do processo.

Pelo exposto, **nego seguimento à tutela cautelar** (§ 6º do art. 36 do RITSE). **Prejudicado o pedido de medida liminar.**

Determino o levantamento do sigilo do presente processo, atribuindo, entretanto, sigilo aos documentos de ID 177401456 e 177401457, por conterem dados protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2026.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator

